



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 071/2020– Pregão Eletrônico nº. 037/2020

PARECER JURÍDICO FINAL

O presente certame teve por objeto a aquisição parcelada de materiais gráficos para as Secretarias de Administração, Educação e Serviços Sociais.

Primeiramente cumpre destacar que ao concluir pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

O Processo Licitatório em epígrafe está fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, “caput”, da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

A Comissão de Licitação cumpriu as condições exigíveis para aquisição, nos termos do artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo.

O pregão foi feito para atender empresas situadas na região disposta no item nº 8.28.3.

Assinatura



Ocorre que, houveram de três empresas – *EDER CRUZ CASTELO BRANCO, GRAFICA E EDITORA VIEIRA EIRELLI ME e A VIEIRA SERVIÇOS.* –, ambas situadas fora da regionalidade estabelecida no item nº 8.28.3 do edital do presente certame.

Desta forma o presente certame foi declarado fracassado.

Entretanto, vale lembrar a diferença entre licitação deserta e fracassada, sendo que na primeira ninguém responde ao ato convocatório da Administração e na segunda os interessados, por seu turno, atendem ao chamado, mas são refutados pela Administração, seja por não preencherem condições de habilitação, ou devido à desclassificação de suas propostas.

Nos casos de licitação deserta ou fracassada nos quais persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A rigor, a revogação impossibilitaria a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração.

Corroborá este entendimento o ilustre professor Diógenes Gasparini, para quem:

“A regra é a não-repetição da licitação revogada, pois não atendia ao interesse público, não era mais conveniente ou oportuna. Sendo assim, não há como legitimar seu



refazimento, pelo menos em data tão próxima. Essa é a regra, mas nada impede que em outra oportunidade a Administração Pública promova nova licitação, se presente estiver um motivo de interesse público.” (cf. in Direito Administrativo. 9ª ed. Saraiva, São Paulo. 2004. P.540.).

Cabe lembrar que, em caso de licitação fracassada ou deserta, deve a Administração rever seus atos a fim de verificar se não há cláusulas ou condições restritivas à competição, e, sendo detectado qualquer vício de ilegalidade que tenha afastado os interessados ou propiciado a licitação fracassada, deverá a Administração anular o certame, realizando novo procedimento, sem os vícios detectados na anterior.

Com efeito, o procedimento em questão foi realizado pela segunda vez onde ambos foram declarados desertos.

Sendo assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela realização da aquisição mediante dispensa de licitação por justificativa tendo em vista os certames eletrônicos desertos.

É o parecer, que submetemos à aprovação superior.

Porecatu, 15 de setembro de 2020.


Bruno Henrique Garcia Fabiani
OAB/PR N° 83.361
ASSESSOR JURÍDICO